

Processo Administrativo nº 8515027-79.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 09/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública 09/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

O processo de contratação em tela tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Juazeiro do Norte/CE*”.

De início, importante destacar que, nos termos do Ofício 02/2024 à fl. 4055, o resultado provisório da CP nº 09/2023 indicou a empresa SAMFER como a 1ª colocada no certame. Sucessivamente, a empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. informou sua intenção de recorrer da decisão.

A recorrente alegou, em síntese, que a recorrida não conseguiu comprovar capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para execução de parcelas de maior relevância do edital, além de descumprir o item 9.1.4, subitem 9.1.4.7, “a”, do Anexo I do

Edital (fls. 04/14 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

Em sede de contrarrazões, a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., defendeu, em resumo, ter demonstrado sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional em conformidade com o Edital e seus anexos, bem como que seu BDI também está de acordo com as exigências editalícias do certame (fls. 19/24 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

A Equipe Técnica da Gerência de Engenharia e Arquitetura exarou Pareceres Técnicos, inicialmente, entendendo que a empresa SAMFER Empreendimentos e Engenharia Ltda. apresentou as documentações em conformidade aos critérios exigidos pelo Edital da CP 09/2023 (fls. 29/30 e 45/46 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

Por conseguinte, destacou que *“inicialmente foi analisado a parte documental técnica sobre habilitação do certame CP 09/2023. Analisando exclusivamente os documentos apresentados pela empresa, não foi possível verificar nenhuma inconsistência. Contudo, diante do questionamento incisivo da empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sobre itens do acervo técnico que poderiam não ter sido executados conforme informado, chegou-se à conclusão de que seria imprescindível a realização de uma diligência in loco, para averiguar as alegações em desfavor da licitante declarada vencedora”* (fls. 53/54 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

Posteriormente à realização da diligência referida, a Gerência de Engenharia e Arquitetura apresentou Parecer Técnico apontando que parte da documentação fornecida pela licitante SAMFER possuía informações divergentes da realidade, sugerindo, assim, a desclassificação da licitante por não atender integralmente à qualificação técnico-operacional (fls. 62/73 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo apresentado pela IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e, no mérito, pelo provimento, pois entende que, baseada em atestados de qualificação técnica inconsistentes, foi induzida a erro ao declarar vencedora do certame a recorrida (fls. 76/81 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000).

Sugere, ao fim, que até o julgamento final deste recurso, seja suspensa a emissão da Ordem de Serviço e a execução contratual do Lote 2 da CP 05/2023, cuja adjudicatária foi a recorrida, bem como que ela seja desclassificada no Lote 4 da CP 05/2023,

no qual figura como arrematante, porquanto em ambos os casos foi utilizada a mesma documentação para fins de habilitação técnica.

Em sequência, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentadas pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital CP 09/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua

motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 09/2023

[...]

10 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Do ato que encerra o **juízo de julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação** de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá **fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato**, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

10.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

10.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

10.4. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 09/01/2024, às 17:35, e no mesmo dia, às 18:15 h, a empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 12/01/2024.

Conforme se extrai do item 10.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme dito anteriormente, a empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. alegou, inicialmente, que as condições para qualificação técnica da licitante, ou seja, capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, não foram devidamente cumpridas.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital da Concorrência Pública nº 09/2023 e quanto as documentações apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Dessa forma, os Pareceres Técnicos expedidos pelo setor competente servirão, juntamente ao arcabouço jurídico que regulamenta o certame, de fundamento para verificarmos a perfeita adequação aos critérios exigidos pelo instrumento convocatório.

Dito isso, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisaremos os critérios exigidos pelo Edital da Concorrência Pública 09/2023 cotejando as alegações da recorrente, da recorrida e do setor técnico.

Primeiramente, após a oposição do recurso e a apresentação das contrarrazões, a Gerência de Engenharia e Arquitetura expôs as seguintes considerações (fls. 29/30 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000):

[...]

A arrematante apresentou contrarrazões aos itens questionados pelo recurso, de forma tempestiva. Em seu conteúdo, a empresa apresentou informações que corroboram com o parecer apresentado por esta gerência, a exceção do item que trata da capacidade

técnico profissional.

De fato, ao apresentar as Certidões de Acervo Técnico dos profissionais, ficou evidenciado que o quantitativo apurado de “telha metálica” ficou em 1.226,50m², inferior ao mínimo exigido que seria de 1.250 m². Contudo, não parecia razoável descartar todo o acervo técnico apresentado por uma diferença mínima conforme demonstrado.

Diante do que foi apresentado, **entende-se que a empresa SAMFER Empreendimentos e Engenharia Ltda. apresentou documentações com características semelhantes ao objeto da licitação, conforme os critérios exigidos pelo edital da CP 09/2023.**

Por sua vez, a Diretoria de Contratações, através da C.I. N.º 007/2024 às fls. 39/40 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000), instou a Gerência de Engenharia e Arquitetura a se manifestar acerca das matérias trazidas no recurso administrativo. Vejamos:

Encaminho a V. Sa. o processo administrativo n.º 8500645- 47.2024.8.06.0000, contendo o recurso administrativo apresentado pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, face a declaração de vencedora da Empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, 1ª classificada na Concorrência Presencial n.º 09/2023 que tem como objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Juazeiro do Norte/CE”, **a fim de que essa área técnica apresente manifestação complementar acerca das matérias trazidas no recurso administrativo, inclusive, prescrevendo diligência in loco, caso reconheça imprescindível, para averiguar alegações em desfavor da licitante declarada vencedora, conforme disposições a seguir:**

- a) ter deixado de apresentar a certidão de registro de seu responsável técnico;
- b) ter apresentado documento particular emitido pela empresa privada “OTOMAX”, subscrito por um “coordenador de obras”, sem a comprovação do subscritor possuir poderes para tanto, configurando o documento em um verdadeiro atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, portanto, em total descompasso com a exigência constante no edital e, desta forma, não pode ser admitido para fins de qualificação técnica;
- c) possível inconsistência na informação sobre a execução do telhamento demonstrado no documento emitido pela “OTOMAX”, já que a emitente está, supostamente, localizada no estacionamento do Shopping RioMar Fortaleza (E2 – lj 225), entre 02 lajes, tendo sido alegada a impossibilidade de instalação de telhas metálicas, inclusive, na metragem indicada no documento;
- d) possível inconsistência na informação sobre a execução dos serviços de telhamento com telha metálica registrados na CAT 319748/2023, tanto em relação a real área

construída quanto a real execução dos serviços indicados no atestado;

e) possível incompatibilidade das atribuições do engenheiro civil quanto a execução dos serviços de climatização tipo VRF; alegando ainda que o desempenho de atividades relacionadas a sistema de refrigeração e de ar condicionado são atribuições do ENGENHEIRO MECÂNICO, conforme artigo 12, da Resolução 218/73, do CONFEA;

f) ausência de registro do atestado de capacidade técnica relacionado a CAT 321016/2023, tendo como responsável técnico o eng. mecânico Leandro Cambeiro Nascimento;

g) possível incompatibilidade dos serviços previstos na CAT, sob alegativa de que estes são de complexidade inferiores aos previstos na licitação;

h) possível vedação à licitante para executar serviços não relacionados à engenharia civil, conforme informação contida na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA Nº 319822/2023;

i) suposta inconformidade no BDI apresentado pela licitante, mais especificamente quanto a alíquota do ISSQN em 0,90% (nove décimos por cento), quando efetivamente deveria ser 3,00% (três por cento).

Em resposta à CI 007/2024, a Gerência de Engenharia e Arquitetura declarou (fls. 45/46 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000):

Em resposta à C.I. 007/2024, anexo ao processo 8500645-47.2024.8.06.0000, seguem as explicações individualmente tratadas.

O item “a” trata da ausência da Certidão de Registro do Profissional responsável técnico. A Certidão foi apresentada na ocasião juntamente com a certidão da empresa.

O item “b” questiona a apresentação de uma certidão emitida por empresa privada. A empresa apresentou a CAT 321478/2023 que trata sobre a execução destes serviços.

O item “c” questiona a veracidade da execução dos serviços realizados para a contratante OTOMAX. A exigência do edital trata de apresentação de documentação compatível com o tipo de obra a ser realizada, o que foi verificado e atestado.

O item “d” questiona a veracidade de serviços executados sob descrição da CAT 319748/2023. Novamente, a exigência do edital trata de apresentação de documentação compatível com o tipo de obra a ser realizada, o que foi verificado e atestado.

O item “e” questiona a incompatibilidade de atribuição de engenheiro civil em executar serviços de refrigeração. A avaliação da execução se deu em duas situações: Capacidade Técnico-Profissional e Capacidade Técnico-Operacional. Sob a análise técnicooperacional, o profissional avaliado foi o engenheiro mecânico. Sob a análise

técnicooperacional, o avaliado foi a empresa. Nesse último caso, a empresa atestou a realização do serviço através do atestado emitido pela empresa privada contratante, assim como prevê o edital. Fl. 2 do Parecer nº 1/2024 –GEA

O item “f” questiona a ausência de registro do atestado de capacidade técnica relacionado a CAT 321016/2023. Por se tratar de avaliação da Capacidade TécnicoProfissional, bastaria a comprovação da execução do tipo de serviço, sem o seu quantitativo, o que foi devidamente apresentado.

O item “g” questiona os serviços que são de complexidade inferiores aos previstos na licitação. Durante a análise, os serviços apresentados pela licitante foram considerados semelhantes ao mínimo exigido pelo edital.

O item “h” questiona a possível vedação à participação da licitante devido a apresentação de certidão de registro e quitação não apresentar serviços diferentes de engenharia civil. A empresa já apresentou documentos que comprovam a execução dos serviços diferentes de engenharia civil na avaliação da Capacidade Técnico-Operacional.

O item “i” questiona o percentual de ISSQN utilizado pela empresa em sua composição de BDI. Cada empresa deve apresentar o percentual de BDI que reflita a sua realidade, respeitadas as legislações vigentes, desde que não ultrapasse o valor global.

Em sequência, em resposta complementar à C.I. 007/2024, a área técnica informou que, inicialmente, foi analisada apenas a parte documental técnica sobre habilitação apresentada pela empresa, não sendo possível verificar nenhuma inconsistência.

Entretanto, ressaltou que em razão do questionamento incisivo da recorrente sobre itens que poderiam não ter sido executados conforme informado, entendeu cabível realizar diligência *in loco* para averiguar as alegações.

As informações trazidas pelo setor técnico, após a realização de diligência *in loco*, foram as seguintes (fls. 62/73 do Processo nº 8500645-47.2024.8.06.0000):

[...]

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital da Concorrência Presencial n.º 09/2023 solicitou os seguintes serviços para a **qualificação técnico-operacional:**

a) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 1080 m²;

b) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 1250 m²;

c) Execução de forro acústico, com área mínima de 1040 m²

d) Execução de sistema de climatização tipo VRF, com capacidade mínima total de 80 HP;

3. DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA LICITANTE SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

A licitante SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA apresentou para fins de qualificação técnico-operacional o seguinte acervo de obras:

a) Obra A – Reforma na clínica Otomax Médicos Associados no Shopping RioMar Papicu no município de Fortaleza/CE. Certidão de Acervo Técnico nº 321478/2023 e Laudo Técnico no CREACE apensos à fls. 3746 a 3751 do PA nº 8515027-79.2023.8.06.0000.

b) Obra B – Construção de residências unifamiliares no município de Pacatuba/CE; Certidão de Acervo Técnico nº 319748/2023 e Laudo Técnico no CREACE à fls. 3752 a 3756 do PA nº 8515027-79.2023.8.06.0000.

c) Obra C – Construção de residências unifamiliares no município de Maranguape/CE. Certidão de Acervo Técnico nº 299726/2023 e Laudo Técnico no CREACE à fls. 3757 a 3762 do PA nº 8515027-79.2023.8.06.0000.

4. DAS VISTORIAS Em 22/02/2024, foram realizadas visitas técnicas nos locais das obras A, B e C, executadas pela licitante SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Ressaltamos que o endereço e as coordenadas do local das obras foram determinados de acordo com a documentação fornecida pela licitante.

4.1. Obra A - Reforma na clínica Otomax Médicos Associados

Seguem os dados da obra:

a) Endereço: Shopping Riomar Papicu, LUC 225, Rua Desembargador Lauro Nogueira, nº 1500, Papicu, Fortaleza/CE.

b) Coordenadas: -3.7410950 S, -38.472960 W (ver Figura 1).

A supracitada clínica fica instalada no subsolo do Shopping Riomar Papicu (ver Figura 2 e Figura 3).

Após vistoria no local, foi verificado que o forro da clínica é composto, em sua maior parte, por forro de gesso e uma outra parte em forro mineral acústico (ver Figura 4). Decerto, a quantidade informada de forro acústico modular no Atestado de Capacidade Técnica, 1052 m², é bem superior ao que foi instalado no local.

Ainda, foi constatado que três condensadoras VRF (ver Figura 5 e Figura 6)

climatizam todos os ambientes da clínica e somam uma potência de resfriamento de 162,5 kW, que equivale a 57,76 HP, valor este inferior ao apresentado no referido atestado, que é de 96 HP.

Além disso, não foi encontrada nenhuma telha metálica instalada na clínica, apesar de no Atestado de Capacidade Técnica da referida obra ser informado um quantitativo de 14,5 m² de telhamento com telha metálica.

4.2. Obra B – Construção de residências unifamiliares no município de Pacatuba/CE
Seguem os dados da obra:

c) Endereço: Rua Antônio Gonzaga, S/N, Pavuna, Pacatuba-CE

d) Coordenadas: -3.888115° S e -38.594786 W (ver Figura 7)

Foram encontradas oito residências unifamiliares no endereço informado na vistoria.

Ressalta-se que não foi possível entrar nas casas para fazer uma avaliação mais criteriosa.

De todo modo, foi possível averiguar que nenhuma das casas apresentava telhamento metálico (ver Figura 8 e Figura 9), conforme indicado na documentação da licitante, com quantitativo informado para esse serviço de 1212 m².

4.3. Casas no município de Maranguape/CE

Seguem os dados da obra:

a) Endereço: rua Raimundo Pinto, S/N, Novo Maranguape II, MaranguapeCE.

b) Coordenadas: -3.881344° S e -38.671118° W (ver Figura 10)

Foram encontradas dez residências unifamiliares no endereço informado na vistoria.

Deve-se destacar que a falta de acesso às casas limitou a realização de uma avaliação mais pormenorizada e minuciosa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ficou comprovado que parte da documentação fornecida pela licitante SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA apresentou informações que não condizem com o que foi aferido nos locais das obras por esta diligência.**

Nesse diapasão, **sugerimos a desclassificação da licitante por não atender integralmente à qualificação técnico-operacional** prevista no edital da CP nº 9/2023, sem prejuízo de possíveis sanções que possam ser aplicadas, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, pela análise técnica às fls. 62/73 do Processo nº 8500645-

47.2024.8.06.0000, que os pontos indicados pela recorrente são devidamente averiguados, ficando comprovado que alguns documentos apresentados pela recorrida descumprem frontalmente critérios exigidos pelo Edital 09/2024.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a desclassificação da empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., conforme solicitação Comissão Permanente de Licitação, seja a decisão acertada.

Sendo assim, outra forma não há senão **prover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela análise técnica da Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Corte de Justiça, opinando pela desclassificação da empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. e, em seguida, dar continuidade ao curso regular da contratação.**

Ademais, considerando o Parecer nº 12/2024 às fls. 887/896 do Processo 8527245-42.2023.8.06.0000, tendo em vista que a empresa recorrida utilizou a mesma documentação aqui analisada para fins de habilitação técnica nos Lotes 2 e 4 da Concorrência Pública nº 05/2023, em prestígio ao princípio da autotutela administrativa, **sugerimos que sejam tomadas as providências cabíveis conforme a fase procedimental que os processos de contratação se encontrem.**

Por fim, atentando ao fato de que o setor técnico identificou uma suposta apresentação de documentação não condizente com a realidade, **aconselhamos a abertura de processo administrativo para apuração da responsabilidade por possíveis infrações, e, conseqüentemente, a devida aplicação de penalidade.**

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, no sentido

de declarar desclassificada a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., e prosseguir com a regular contratação.

Recomendamos, em reverência ao princípio da autotutela e da legalidade, que nos procedimentos em curso nos quais a recorrida tenha utilizado os mesmos documentos aqui analisados, sejam tomadas as devidas providências de acordo com o momento processual que se encontrem.

Sugerimos, por fim, diante do fato supostamente praticado, que seja iniciado um procedimento administrativo para investigar e apurar a responsabilidade da empresa recorrida, e, se for o caso, adotadas as sanções cabíveis.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8515027-79.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 09/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

R.h.

Trata-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., participante da Concorrência Pública nº 09/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a recorrida não conseguiu comprovar capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para execução de parcelas de maior relevância do edital, além de descumprir outros itens do edital.

Apresentada as contrarrazões pela licitante 1ª colocada, esta sustentou ter demonstrado sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional em conformidade com o Edital e seus anexos, bem como que seu BDI também está de acordo com as exigências editalícias do certame.

A Gerência de Engenharia e Arquitetura, após diligência *in loco*, apresentou Parecer Técnico apontando que parte da documentação fornecida pela licitante SAMFER

EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. possuía informações divergentes da realidade, sugerindo, assim, a desclassificação da licitante.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso da IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

No mérito, a Comissão adota como fundamento o inteiro teor do pronunciamento da Gerência de Engenharia e Arquitetura na análise técnica, opinando pelo provimento, pois entende que, baseada em atestados de qualificação técnica inconsistentes, foi induzida a erro ao declarar vencedora do certame a recorrida.

Sugere, por fim, que até o julgamento final do recurso, seja suspensa a emissão da Ordem de Serviço e a execução contratual do Lote 2 da CP 05/2023, cuja adjudicatária foi a recorrida, bem como que ela seja desclassificada no Lote 4 da CP 05/2023, no qual figura como arrematante, porquanto em ambos os casos foi utilizada a mesma documentação para fins de habilitação técnica.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo conhecimento do recurso da empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No mérito, opinou pelo provimento, no sentido de desclassificar a empresa recorrida.

Recomendou, ainda, que nos procedimentos nos quais a recorrida tenha utilizado os mesmos documentos analisados para satisfazer critérios de habilitação técnica, sejam adotadas as providências cabíveis.

É o relatório. DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que as garantias do contraditório e da ampla defesa foram efetivamente resguardadas.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da área técnica quanto a minuciosa análise do preenchimento dos critérios estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto e, quanto ao mérito, decido pelo seu provimento, com a consequente desclassificação da empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. da disputa, e o prosseguimento regular da Concorrência Pública 09/2023.

Por conseguinte, determino o traslado de cópia desta decisão para o Processo nº 8527141-50.2023.8.06.0000, no qual a empresa SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. foi declarada adjudicatária, para que a Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI adote as providências pertinentes.

Por fim, ordeno que se instaure procedimento de apuração de eventual responsabilidade de conduta praticada por licitante, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

